



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO AGENTE PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

***Ozana Rodrigues Boritza, Maria Priscila Soares Berro and Andréia Duarte Aleixo**

Universidade Federal de Rondônia UNIR – Cacoal, Rondônia, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 19th December, 2019
Received in revised form
26th January, 2020
Accepted 14th February, 2020
Published online 30th March, 2020

Key Words:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,
Agente Penitenciário, Sistema Prisional.

***Corresponding author: Ozana Rodrigues Boritza,**

ABSTRACT

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui um dos fundamentos de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, busca-se verificar o seu cumprimento no que tange ao trabalho desenvolvido pelo Agente Penitenciário nos estabelecimentos prisionais do país, dado o ambiente insalubre, perigoso e precário, no qual exerce sua função.

Copyright © 2020, Ozana Rodrigues Boritza et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Ozana Rodrigues Boritza, Maria Priscila Soares Berro and Andréia Duarte Aleixo. 2020. “Da dignidade da pessoa humana e a função desempenhada pelo agente penitenciário brasileiro”, *International Journal of Development Research*, 10, (03), 34489-34495.

INTRODUCTION

O ambiente de trabalho do agente penitenciário no Brasil é dotado de insalubridade, periculosidade e precariedade, aliados ao clima de estresse e tensão constantes ocasionados pelos problemas rotineiros enfrentados dentro de um estabelecimento prisional e são fatores que podem afetar a qualidade de vida dos agentes penitenciários, a sua dignidade. Neste cenário objetiva-se verificar se há respeito ao mínimo do direito a dignidade da pessoa humana no trabalho realizado nesses locais. O agente penitenciário por se encontrar em contato direto com os presidiários, é intrínseco ao seu trabalho vivenciar todos os problemas existentes no interior dos estabelecimentos prisionais. O Estado figura neste contexto como o responsável por proporcionar um ambiente adequado dotado de dignidade para o desempenho desta tarefa e desrespeito a tal mandamento enseja uma afronta a um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito consagrado Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi a descritiva, por meio da pesquisa bibliográfica, bem como da verificação de casos concretos. Procurar-se-á responder a problemática da proposta apresentada no trabalho com fundamento no Direito Constitucional e Direitos

Fundamentais, analisando-se qualitativamente casos oriundos do exercício profissional do agente penitenciário.

Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais?

É sabido que diversas terminologias são empregadas, devido as abordagens, que podem ser filosófica/jusnaturalista, universalista/internacionalista, constitucionalista e mesmo sob uma perspectiva formal, normativa (FINNIS, 2007). A fim de conceituar os Direitos Humanos, as expressões utilizadas são: “Direitos de Personalidade”, “Direitos Fundamentais” e “Direitos do Homem”. No referente distinção dos “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, este último alude aos direitos essenciais do ser humano, com abarcamento também político e socioeconômico, “[...] jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente” (CANOTILHO, 1998, p. 359), quer dizer, demarcam uma ordem jurídica vigente e concreta. Já os Direitos Humanos apresentam um domínio mais global, internacional, posto que referem-se à “[...] posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional” (SARLET, 2005, p. 33) com validade universal, para todos. Neste diapasão, tem-se que os Direitos Fundamentais seriam espécies do gênero dos

Direitos Humanos, cujo rol de abrangência, conceituação e conteúdo não se restringem apenas ao direito internacional, mas podem constituir um plexo de normas internas, quando incorporados pelos Estados (BORIN, 2017). Moraes (2002), por sua vez, adota uma perspectiva constitucionalista, considerando os direitos humanos fundamentais como o conjunto de direitos e garantias do homem que estão institucionalizados, porque tem como objetivo a proteção a sua dignidade. Por fim, para o desenvolvimento do presente trabalho, adota-se a expressão Direitos Fundamentais, embora não muito importe, pois trata-se de um direitos humano tanto nacional quanto internacional, mas o intuito é apresentar este direito em uma perspectiva interna, já como direitos fundamentais, porque inserido na Constituição Federal do Brasil, até porque entendidos como “[...] aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente” (HERKENHOFF, 1994, p.30).

Dessa variedade de significados, não se pode olvidar da concepção que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 trouxe, posto que apresenta-a em um sistema de princípios e valores a serem acatados globalmente. Tal concepção foi reafirmada na Declaração de Viena de 1993, sendo os Direitos Humanos (Fundamentais) inerentes à pessoa humana e instrumentos de proteção da dignidade humana. Assim, adota-se o termo “Direitos Fundamentais”, pois “[...] demarcam em particular a situação do cidadão perante o Estado, com a preocupação básica da estruturação constitucional” (BELTRÃO, 2005, p. 47), acrescentados dos direitos econômicos, sociais e políticos do homem (BITTAR, 2006, p. 3). Versam de direitos compreendidos pelos Direitos Fundamentais da Pessoa empregando “[...] aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (SARLET, 2005, p. 33).

A Constituição Brasileira de 1988 elenca os direitos fundamentais:

[...] eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante (BULOS, 2017, p. 71).

Assim, tais direitos devem ser seguidos e respeitados, tendo em vista que são mais antigos que a própria ideia do constitucionalismo e somente diante da vontade do povo que tais direitos foram codificados (MORAES, 2011). Em sendo a Constituição Federal hierarquicamente a norma principal a ser seguida em um país, no caso o Brasil, todas as demais normas devem estar em harmonia com esta, não sendo adequada uma norma que a contrarie, devendo ser declarada inconstitucional, devendo, diante de dúvidas, sempre prevalecer e ser respeitada. Os direitos fundamentais são a base de um ordenamento jurídico, vez que equivalem aos valores de maior importância a uma comunidade. São dotados de

universalidade, ou seja, são inerentes a condição humana, aplicados a todos os seres humanos, devendo ter sua aplicação imediata, não necessitando de integração normativa, por serem, em regra, completos (ROTHENBURG, 2014). O certo é que, independentemente da interpretação utilizada para o Direito Fundamental, este possui um elevado grau de importância, sendo a Dignidade da Pessoa Humana soberana a ser respeitada, pois antes de ser um direito fundamental, é um fundamento de todos os direitos (ROTHENBURG, 2014).

Da dignidade da pessoa humana: A Constituição Federal de 1988 é consequência de grandes precedentes históricos que marcaram a grande evolução e conseqüente transformação e afirmação dos direitos do homem, baseado em procedências democráticas com fundamento nos princípios do Estado Democrático de Direito. Caracterizando desse modo a ruptura com o regime autoritário militar instaurado no Brasil no ano de 1964, época está em que sobreveio a supressão de direitos garantidos na Constituição Federal vigente a época. A Lei Magna de 1988 vem avigorar a proteção de direitos e liberdades constitucionais no momento em que rompe com o governo anterior, dando ao Congresso Nacional as prerrogativas que lhe haviam sido mitigadas com a adoção do regime militar. A nova ordem constitucional trouxe a baila a mais importante das inovações na história do país que são os chamados Direitos Fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ampliando o rol de direitos e garantias fundamentais, tais como: os direitos individuais, coletivos, difusos, políticos e sociais, sendo de fundamental importância na história de conquistas dos direitos fundamentais da pessoa humana, previstos no artigo 5º da Constituição de 1988. Antes de se adentra no princípio de dignidade da pessoa humana, propriamente dito, faz-se necessário uma sucinta diferenciação entre princípios e regras.

Princípios Versus Regras: Um princípio estabelece uma razão, o fundamento, que impele o intérprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única, singular. E é por isso que, algumas vezes, um princípio, frente a outro princípio, pode não prevalecer. Isso não significa, porém, que ele perde a sua condição de princípio ou que deixe de pertencer ao sistema jurídico. Dessa forma, o papel que os princípios desempenham no sistema jurídico é de serem “mandamentos de otimização”, normas que ordenam algo que deve ser realizado dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Tanto os princípios quanto as regras, derivam de um mesmo gênero, qual seja, a norma jurídica. De fato, diferem-se os princípios das regras em razão de sua natureza coabitativa: eles são a expressão primeira dos valores fundamentais expressos no ordenamento jurídico, funcionando como alimentadores materiais das demais normas: eis a razão de serem superiores a estas últimas. No que tange a forma, os princípios são impregnados por um elevado grau de abstração e por uma baixa densidade semântico-normativa, sendo dotados ainda de vagueza. O que não quer dizer que não possam ser aplicados aos casos concretos, posto que tais características implicam em que se aperfeiçoem às mais diferenciadas hipóteses, acompanhando, assim, a evolução da sociedade em que atuam:

[...] desconsiderar que os princípios já carregam um certo e suficiente significado, e sustentar sua insuperável indeterminação, representa desprestigiar sua funcionalidade em termos de vinculação (obrigatoriedade), continuando-se

a emprestar-lhes uma função meramente diretiva, de sugestão, o que não se compadece, absolutamente, com a franca natureza normativa que se lhes deve reconhecer. (ROTHENBURG, 1999, p. 22)

Mais uma distinção que se pode fazer entre princípios e regras é aquela no campo da estrutura, haja visto que as regras apresentam estrutura pouco maleável, sendo concebidas para atingir e produzir efeitos em determinadas situações, enquanto que os princípios demonstram conjuntura maleável, que os capacita a incidirem em inúmeros casos concretos, dos mais diferenciados tipos (ALEXY, 2015). Um aspecto a ser acatado é que não há incompatibilidade entre princípios, contudo, existe concorrência, que dependendo da estrutura do caso colocado em consideração, poderá ser positiva ou negativa. No aspecto positivo, encontra-se a colisão de princípios, em que se deve atentar à precedência de um deles em prejuízo dos demais, por ora afastados. No aspecto negativo, verifica-se a concorrência, quando princípios convergentes têm incidência sobre o mesmo caso, operando-se a composição; ou seja, os princípios, ao reverso das regras propriamente ditas, podem coexistir com uma certa colisão e a prevalência de um dentre outros, sem – frise-se – ferir de morte a validade daquele que não fora empregado ou o fora em parte. (ALEXY, 2015) Neste diapasão, imperativo se faz ressaltar que os princípios diferem das regras, em virtude de atuarem e desempenharem funções diversas delas, uma vez que explanam papéis de modo dispar, reconhecendo-se aí a sua distinção ontológica e funcional. Eles são ordens que se irradiam e emanam os sistemas de normas, podendo ser incorporados positivamente, tornando-se normas-princípios. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo, mas impõem a otimização de um direito. A utilidade da diferenciação entre os princípios e regras constitucionais se encontra em demonstrar a superioridade hierárquica dos princípios em relação às regras, são os princípios os formuladores e indicadores do pensamento predominante no ordenamento jurídico, apontando para o futuro, mostrando quais caminhos deverão ser trilhados pelas norma.

Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se tornou um comando jurídico com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tido como um dos fundamentos no art. 1º, III e como norma central do ordenamento jurídico brasileiro. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana demonstra a finalidade do Estado de garantir a todos, sem diferenciação, uma existência digna, uma vida de respeito (BERRO, 2002). Em sendo a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, o Estado deve existir em função de todas as pessoas. Devendo toda e qualquer ação do ente estatal, portanto, deve ser avaliada – sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e de violar a dignidade da pessoa humana (BERRO, 2002), considerando-se cada pessoa tomada como fim em si mesmo. Assim, a dignidade humana, elencada como fundamento da República, possui, no plano normativo, enorme destaque e assume o status de princípio orientador de todo o ordenamento jurídico, por consequência, de todas as regras, devendo ser sempre respeitada. Observa-se que o ser humano já era tido como um sujeito de direitos, vindo o princípio da dignidade da pessoa humana fomentar a necessidade de sua efetivação, conferindo sentido e valor à pessoa humana. Possibilitando com esta garantia constitucional a aplicação de todo o direito vigente, seja ele público ou privado. Tratando da dignidade da pessoa

humana a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, dispõe em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, de se concluir que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”. Necessário se faz demonstrar a prioridade da pessoa humana, pois esta recebeu o reconhecimento no Direito Constitucional Brasileiro, de que a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que é característico de cada pessoa, como uma propriedade biológica e inata ao ser humano, geneticamente pré-programada (SARLET, 2009, p. 22). Dê se dizer, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como finalidade, justamente, estabelecer as mínimas necessárias para que cada indivíduo possua de uma igualdade no meio social em que vive. Deste modo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é valor absoluto, de total respeito aos direitos fundamentais de todos, devendo todo e qualquer ser humano ser o titular e destinatário das ações do Estado e do mundo (BERRO, 2002). Deveras, a Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 3º que são objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades, além de promover o bem de todos sem qualquer distinção. Assim, ao se instituir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro, a Lei Magna do Brasil de 1988 se propôs a garantir condições mínimas de vida e isso também se consegue por meio de um trabalho em condições dignas. Neste contexto, mister verificar o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado ao profissional Agente Penitenciário que exerce atividades laborais junto aos que se encontram encarcerados pela prática de crimes.

Sistema Penitenciário Brasileiro

O Sistema penitenciário brasileiro é alvo de discussões pela sociedade e pelo poder público, este na busca de soluções para a gama de problemas que se apresentam no sistema prisional. Em que a superlotação é um fator que influencia diretamente no cumprimento de pena. Em dados do Conselho Nacional de Justiça tem-se que o Brasil ocupa a terceira posição numa classificação dos países com maior número de presos. O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, segundo os dados divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no ano de 2018 apontam que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. A taxa de ocupação de 197,4%, demonstra que tanto as pessoas que cumprem penas privadas de liberdade quanto os agentes penitenciários e colaboradores que trabalham no sistema prisional permanecem trabalhando em precárias condições de insalubridade. No início do ano de 2017 foram três episódios que demonstraram o caos que se encontra o sistema prisional brasileiro, com grande divulgação pelos meios de comunicações. No dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam Manaus no estado do Amazonas (AM) foram mortos durante uma rebelião de presos que durou 17 horas. Na mesma semana, houve um tumulto em uma penitenciária no estado de Roraima, onde 33 presos foram mortos. No dia 14, no estado do Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, conforme noticiado pelo site ebc.com.br. Observa-se que os fatos noticiados pela mídia, apenas

confirmam que o problema enfrentado pela crise que vive a muito tempo o sistema prisional brasileiro, não envolve apenas as questões voltadas para o sistema carcerário, mas também toda a sociedade brasileira. A adoção de políticas públicas em busca do melhoramento do sistema prisional brasileiro afeta a sociedade como um todo. Diante deste cenário, se faz necessário que não somente as autoridades, mas também toda a Sociedade Civil estejam atentas à necessidade de transformações expressivas, no sistema penitenciário brasileiro, visando evitar que problemas mais sérios ocorram. Neste sentido, é possível verificar que a problemática enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro não ocorre pela ausência de leis, mas pela falta de implementação de políticas públicas voltadas a resolução da crise que vem atravessando o sistema carcerário, seja pela falta de estrutura física para abrigar o grande quantitativo de presos, seja pela escassez de profissionais, falta de matérias básicos para o trabalho diário o que compromete a qualidade de vida tanto dos encarcerados como de todos os funcionários que laboram neste ambiente.

É neste panorama que os agentes penitenciários desenvolvem suas atividades em uma luta diária pela sobrevivência, dado o clima de tensão vivido no ambiente, pois no início da jornada de trabalho não se sabe se haverá volta para casa no final de seu turno de serviço. A falta de segurança ocasionada pelas precárias condições das unidades prisionais resultam em rebeliões, que levam agentes penitenciários a se tornarem reféns de presos, morte de presos, depredação do patrimônio público etc. Nas palavras de Machado (2013), tratando das bibliografias especializadas no assunto, verifica-se as seguintes carências e dificuldades mais relevantes no sistema penitenciário brasileiro atual:

- a) Superlotação carcerária;
- b) Elevado índice de reincidência;
- c) Ociosidade ou inatividade forçada;
- d) Condições de vida precárias;
- e) Higiene dos presos precária;
- f) Grande consumo de drogas;
- g) Negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- h) Ambiente propício à violência física e sexual;
- i) Efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Dentre os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, um dos mais graves é a superlotação, que afeta grande parte dos estabelecimentos carcerários do Brasil, pois da superlotação advêm outros problemas tais como violência tanto física como sexual entre os presos, rebeliões, disseminação de doenças, falta de higiene, aumento da insalubridade. O trabalho do agente penitenciário é um meio ambiente em que vivem e convivem dois grupos, os agentes penitenciários e os presos, que acabam se adaptando a situações que para eles são consideradas rotineiras tais como: a violência, a morte, o isolamento e a precariedade do local (LOURENÇO, 2010). Dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça apontam que, no geral, o número é de 8,2 presos para cada agente penitenciário no sistema prisional brasileiro, número este que infringe a Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que estabelece uma proporção de 1 agente penitenciário para cada 5 pessoas presas como padrão aceitável para que seja garantida a segurança

física e patrimonial nas unidades prisionais do Brasil, número este determinado a partir de parâmetro oferecido pela Estatística Penal Anual do Conselho da Europa, data-base 2006 (DEPEN.2019).

A função do agente penitenciário

O profissional Agente Penitenciário é aquele que exerce suas funções no cárcere mantendo a ordem e disciplina dentro das unidades prisionais, laborando com presos de todos os níveis de periculosidades. A profissão de Agente Penitenciário é uma das mais antigas da humanidade e vem de constantes mudanças, que no passado levava o nome de Carcereiro, é considerada a segunda profissão mais perigosa do mundo. Segundo a lei nº 7.783 de 1989, que regulamenta o direito de greve, previsto na Constituição Brasileiro artigo 9º, a função desempenhada pelo Agente Penitenciário é considerada essencial pelo seu caráter de atendimento de necessidades impreterível da comunidade. Visto tratar-se de uma função que visa manter longe da sociedade aquele que de alguma forma descumpriu os mandamentos de convivência harmônica em sociedade.

Observa-se que a função desenvolvida pelo agente penitenciário é considerada uma atividade de segurança nacional, como dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.473/2007:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei: IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos; [...]

O trabalho desenvolvido no cárcere é repleto de acontecimentos inesperados, fugas, rebeliões, brigas de presos, o que mantém os profissionais em constante alerta nesse contexto o pesquisador. O ambiente de trabalho nos estabelecimentos prisionais é carregado de acontecimentos ruins e angústia, característico do local, seja pela solidão, pelo quantitativo de regras que devem ser cumpridas dada a impossibilidade de liberdade de locomoção. Já que o ambiente se destina a retirar do convívio social, pessoas que agrediram as leis e os mandamentos de convivência em sociedade, recebendo como consequência pena de privação da liberdade.

Relatando o ambiente prisional e sua característica imparte tristeza, solidão e abandono, Lourenço (2010, p. 134):

Entrar nas prisões e ouvir grades e portões fechando-se as nossas costas significa ingressar num ambiente em que, gradualmente, sentimentos de opressão, angústia, solidão que temos nos vão envolvendo, como se apoderando de nossa alma e de nossos pensamentos. [...] A atmosfera sombria e lúgubre, a luminosidade decrescente, a umidade das muralhas e das enormes paredes de concreto, o frio, as grades, cercas de arame farpado por todos os lados e em todos os setores de trabalho, os imensos, pesados e barulhentos portões [...] vai aos poucos, conscientizando-nos de que adentramos um local bastante singular.

Diante das discussões sobre a decadência do sistema penitenciário brasileiro, figura o agente penitenciário que pouco ou quase nunca é lembrado da importância da função que desempenha. Profissional que exerce função de

importância no meio social tendo a incumbência de transformar a realidade dos encarcerados através de um trabalho voltado ao fator ressocialização em um ambiente precário.

Nesse contexto o papel do Agente Penitenciário é lidar:

[...] com outras pessoas e não com máquinas ou números, a finalidade última da instituição não é a obtenção de lucro, como na maioria das empresas, e sim, a transformação de internos, seja acomodando-os as normas, regulamentos, manuais e autoridades burocráticas durante todo o período de trabalho, e estão subordinados a um esquema de chefias e diretorias hierárquicas muito rígidas. (LOURENÇO, 2010, p.96).

A superlotação aliada a falta de higiene em um ambiente insalubre acarreta em uma atmosfera propícia a proliferação de diversas doenças e epidemias, nesse meio esta inserido o agente penitenciário. Esse convívio torna o profissional mais vulnerável, afetando diretamente sua saúde e vida tanto dentro como fora do ambiente de trabalho. Apesar da importância desse profissional para o sistema penitenciário no processo de recondução do apenado a vida social, mesmo tendo que desenvolver suas atividades em ambientes precários, insalubres e muitas vezes sem condições físicas ou psicológicas, ainda luta contra o preconceito dispensado por grande parte da sociedade aliada a falta de reconhecimento pelo estado.

Observa-se tal descaso quando da pesquisa sobre trabalhos realizados com estes profissionais em que são raros os autores que se aventuram a escrever sobre tal profissional, mesmo este desempenhando função essencial a continuidade da sociedade da paz social. Sobre o desamparo dispensado por parte da sociedade, e dos pesquisadores é que Moraes (2005, p. 51) enfatiza:

É fato que os agentes penitenciários constituem o contingente que tem um contato imediato com os detentos e que deveriam portanto, ocupar um lugar de destaque no suposto processo de reinserção e ressocialização do preso. Apesar disso, são impressionantes o silêncio e a falta de pesquisas sobre este grupo profissional. Em um primeiro levantamento bibliográfico, encontramos uma única pesquisa com o foco centrado sobre os agentes penitenciários. Referimo-nos ao trabalho de Chauvenet, Orlic e Benguigui (1994), uma minuciosa pesquisa sobre estes profissionais na França. Posteriormente, localizamos outras duas pesquisas realizadas por Kauffman (1988) e Lhuillier e Aymard (1997). Estes trabalhos, sobre realidades diferentes e de filiações teóricas também distintas, apontam, no entanto, para questões e problemas comuns entre os agentes penitenciários.

Nota-se que grande parcela da sociedade ainda tem uma ideia distorcida e preconceituosa a respeito do Agente Penitenciário, conforme relata o autor acima enfatizando a precariedade de pesquisas voltadas a este profissional. O agente penitenciário, ainda que deixado em segundo nível pela sociedade, desenvolve um trabalho crítico, em ambientes insalubres e com elevada carga de estresse. Observa-se que o afazeres são desenvolvidos em um local no qual não há preocupação, por parte do poder público, em proporcionar condições mínimas de qualidade de vida aos funcionários. Neste contexto os agentes

mantém atenção constante, fazendo com que os encarcerados cumpram suas penas impostas pela lei. Assim recebem a intensa tarefa de manter o encarcerado afastado da sociedade, protegendo esta dos prejuízos e constrangimentos que aqueles que violaram a legislação possam lhes causar.

Desse modo, o sentimento de desvalorização profissional e do ambiente contraditório que este profissional desempenha seu trabalho acaba por proporcionar:

[...] falta de controle no resultado das tarefas profissionais (até porque, já vimos, é impossível de se realizar da maneira como idealizam os que pensam a forma prisão!) ou a pretensa possibilidade de reeducar o prisioneiro, mantendo o pleno controle sobre suas formas de agir e de comportar-se em sociedade, torna o trabalho do agente de segurança penitenciária extremamente contraditório. Resultado disso são os processos psicossociais e psicodinâmicos que deterioram física e psiquicamente o ASP: “(...) os Agentes Penitenciários se sentem substancialmente e profissionalmente não valorizados, afetados, por todos os lados e em todos os níveis, nos seus sentimentos de estima”. (LOURENÇO, 2010, p.44)

No que tange ao papel desenvolvido por este profissional no carcere, observa-se que há todo um questionamento a respeito da verdadeira função desenvolvida pelo agente penitenciário, pois o profissional do sistema tem consciência de que seu papel no ambiente de trabalho não se limita à segurança do apenado, vai muito além tem a responsabilidade de devolver a sociedade o preso já ressocializado e apto a conviver em sociedade sem volta a delinquir. Descreve Thompson (1993) que a ressocialização é presente somente no discurso, pois o agente penitenciário vive em um conflito constante, porque ao mesmo tempo em que deve trata-lo como indivíduo único, tem que conta-lo como objeto e respeitá-lo como ser dotado de prerrogativas.

Em estudo realizado, em uma rebelião no Estado de São Paulo, no ano de 2001 (LOURENÇO, 2010), sobre o espaço de vida do agente penitenciário, apresenta o ambiente de trabalho no interior do cárcere e relata o terror vivido pelos agentes penitenciários:

[...] relatos obtidos nas entrevistas realizadas com os Agentes de Segurança Penitenciária naqueles dias, tomamos conhecimento de uma parcela significativa do medo e do terror experimentado por quase todos aqueles funcionários. Alguns desses passaram muitas horas amarrados a bujões de gás industrial e foram ameaçados de explodir juntamente com o artefato, caso os soldados da tropa de choque da Polícia Militar paulista optassem por invadir as unidades penais rebeladas. Segundo o que ainda ouvimos, alguns presos rebelados estavam *dopados*, depois de ingerir medicamentos psicotrópicos roubados das farmácias invadidas das prisões e, *alucinados*, diziam que se explodiriam juntos com os ASPs, se fosse o caso, aumentando o grau de realidade assustadora e de tensão experimentados. (Lourenço, 2010, p. 19/20)

Neste contexto, o agente penitenciário desempenha a sua função diária em um ambiente dotado diversos tipos de problemas e em constante estado de tensão temendo que o pior possa acontecer com sua própria vida a qualquer momento.

Considerações Finais

Pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o desempenho de qualquer função deve ser realizado com as condições mínimas de higiene e segurança, percebe-se que a decadência do sistema penitenciário brasileiro atinge não somente o preso, mas também o profissional que labora direta ou indiretamente no cárcere. O desempenho das atividades laborais em um ambiente sem condições físicas e ou psíquicas de trabalho, precário, insalubre, carregado de doenças e acontecimentos ruins, afeta diretamente a vida do profissional agente penitenciário diariamente inserido neste contexto. É nesse sentido que o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana leva o agente penitenciário a constrangimentos, doenças e transtornos mentais e emocionais advindos do trabalho. Mesmo sendo um procedimento de rotina necessário realizado nas unidades prisionais, que tem a finalidade de resguardar, tanto a segurança do que se encontra em cumprimento de pena, como dos diversos funcionários que laboram no interior do cárcere, não deixa de causar incômodos e constrangimentos. O distanciamento existente entre o trabalho prescrito e o trabalho realmente desenvolvido no cárcere, reflete as dificuldades que os agentes penitenciários enfrentam ao realizar seu trabalho tais como: precariedade do ambiente, falta de materiais necessários ao desempenho do serviço, desvalorização profissional, insalubridade e periculosidade, dentre outras, que afetam diretamente o funcionário.

Cabe ressaltar que dentre as principais dificuldades existentes no ambiente de uma unidade prisional se destacam as constantes brigas existentes entre os presos, a falta de ambiente adequado para o cumprimento da pena gerando a superlotação nos presídios, a escassez de materiais de higiene, o baixo número de agentes penitenciários que laboram no cárcere, a lentidão da justiça, o descaso do poder público, isso se resume a um ambiente precário para o desenvolvimento do trabalho, levando este profissional a vivenciar constantemente o medo e o terror. Este é um ambiente carregado de problemas de toda ordem como observado, o que acarreta um nível elevadíssimo de estresse aos que laboram diariamente em contato direto com criminosos de diversos níveis de periculosidade, estando sujeitos a enfrentar a qualquer momento situações de medo e terror. No ano de 2017 o país vivenciou uma crise onde ocorreram rebeliões em diversos estados da federação sendo eles Amazonas, Roraima, São Paulo e Rio Grande do Norte, com muitas mortes de presos e agentes penitenciários como reféns. Além do número baixo de funcionários que desempenham um número de tarefas muito maior do que as que teriam condições físicas e psicológicas para desenvolver, apresentando elevado grau de responsabilidade, a vida do agente penitenciário, no convívio com os presos, é de elevada complexidade devendo suportar e manejar situações de tensão em um ambiente inóspito. A condição tanto física quanto psicológica de um agente penitenciário que labora durante anos em um ambiente insalubre, carregado de doenças e acontecimentos ruins, de dor e angústia é de preocupar. Devido ao ambiente precário que se apresenta dentro de uma unidade prisional é possível perceber que uma carga de estresse sofrida pelo agente penitenciário e, que é responsável pelo surgimento de diversas doenças, ocasionadas pela carga psicológica suportada no trabalho devido ao enfrentamento de uma diversidade de problemas rotineiros que enfrenta quem labora no cárcere. Os funcionários encaram a precariedade do ambiente, a tensão permanente, a violência e a desconfiança,

que os afetam tanto física como psicologicamente em sua vida diária, no interior do cárcere. Assim, há necessidade, por parte do Poder Público, de respeito a dignidade desse profissional, dando as condições necessárias ao desempenho de sua função em um ambiente trabalho, na medida do possível, saudável do ponto de vista físico e psíquico.

REFERENCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BERRO, Maria Priscila Soares. Da exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-Graduação, Bauru, 2002.
- BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.
- _____. Direito Constitucional. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.
- _____. Direitos Fundamentais. São Paulo: Método, 2014.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7. ed., atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- BORIN, Roseli. Reparação Compensatória Pelo Estado: Mecanismos processuais e a efetividade da tutela jurisdicional na execução das decisões internacionais de direito humanos pelo não cumprimento espontâneo do Estado. Curitiba: Juruá, 2017.
- BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/sisdepen-informacoes-penitenciarias-consolidacao-base-dados-nacional>. Acesso em: 09 set. 2019.
- EMPRESA BRAZIL DE COMUNICAÇÕES. Disponível em: <http://www.etc.com.br>. Acesso em 14 de Agosto de 2019.
- EMPRESA BRAZIL DE COMUNICAÇÕES. Disponível em: <http://www.etc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 13 de Setembro de 2019.
- FINNIS. André Gustavo Corrêa de Andrade. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Lei natural e direitos naturais. São Leopoldo: Unisinos, 2007.
- HERKENHOFF, João Batista. Curso de Direitos Humanos. v. I. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- LOURENÇO, Arlindo da Silva. O espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquírios. Tese (Doutorado em Psicologia Social) PUC/SP, São Paulo, 2010.
- MINISTERIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/integracao-das-informacoes-penitenciarias-vai-consolidar-base-de-dados-nacional>. Acesso em 09 de setembro de 2019
- MACHADO V.G. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. 2013. Disponível em: http://www.erechocam.biosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciario.pdf. Acesso em: 09 ago. 2019.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
